



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031947-70.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado VALDEMIR RODRIGUES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1031947-70.2022.8.26.0071
Comarca: Bauru
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Rossana Teresa Curioni Mergulhão
Processo: 1031947-70.2022.8.26.0071
Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.
Apelado: Valdemir Rodrigues Filho (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ressarcimento de valores e reparação por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. Provimento parcial ao recurso.

Caso em exame.

1. O autor alegou a inexistência de relação jurídica com o réu que implementou descontos em seu benefício previdenciário.

2. O banco requerido, a seu turno, sustentou a validade da contratação.

3. Sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência do contrato de mútuo nº581904960, no valor de R\$ 8.780,03, para condenar o réu a restituir, em dobro, as cobranças indevidas, além de condená-lo ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

4. Apelação do réu buscando o afastamento do dano moral e devolução simples dos valores descontados.

II. Questão em discussão.

5. Regularidade dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, os quais não possuiriam respaldo contratual.

6. Restituição do indébito de forma simples ou em dobro, a depender da violação da boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço.

7. Reparação por danos morais.

III. Razões de decidir.

8. Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, da legislação especial. Descontos indevidos de aposentadoria. Prova pericial que comprovou a falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado. Condenação do banco demandado a ressarcir os prejuízos materiais sofridos pelo autor. Repetição de indébito. Devolução em dobro da quantia descontada indevidamente. Inadmissibilidade. Não demonstrada a má-fé do requerido na forma do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a devolução é devida na forma simples. Inteligência da Súmula 159 do Supremo

Tribunal Federal.

9. Danos morais. Não ocorrência. O deslinde da demanda decorre unicamente da ausência de prova da contratação, havendo, em contrapartida, prova do crédito e, por conseguinte, cobrança das parcelas pertinentes. Não restaram comprovadas dificuldades financeiras especiais em decorrência do desembolso das parcelas mensais ou qualquer situação que ultrapasse o mero aborrecimento cotidiano.

IV. Dispositivo e tese.

10. Sentença parcialmente reformada.

11. Recurso parcialmente provido para se limitar a repetição do indébito à forma simples, e se afastar a indenização por danos morais.

VOTO Nº 33504

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 221/226 que nos autos de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais, julgou procedente a demanda, cujo dispositivo restou assim proferido:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e o faço para:

a) declarar inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de empréstimo consignado nº. 581904960, bem como a inexigibilidade dos descontos/lançamentos que foram realizados em seu benefício previdenciário;

b) condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, todos os valores indevidamente descontados relativos ao contrato impugnado, com correção monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e juros de mora de 1%

a parti do primeiro desconto, ou seja do evento danoso (art.398 do CC e Súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária, será aplicado o IPCA, enquanto os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24);

c) determinar que a parte autora providencie a restituição da quantia que foi disponibilizada em sua conta bancária (fls. 101), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o crédito, admitindo-se a compensação;

d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro lançamento/desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ), calculado até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária, será aplicado o IPCA, enquanto os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24).

Por força de sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e as despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 15% do valor da condenação”.

Apela o réu às fls. 230/248 sustentando ser incabível a restituição de valores em dobro.

Alega que não houve dano moral, pois, no seu entender, *“o laudo grafotécnico reforça a tese de que este apelante foi igualmente vítima de um ato ilícito, uma fraude, cujo objetivo não foi outro que não de lhe subtrair determinada quantia ilegitimamente”* (fl. 238).

Aduz que os juros de mora devem incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença nesses tópicos. Na hipótese de manutenção da condenação, requer a minoração do valor indenizatório arbitrado para patamares que atendam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Postula, ainda, a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 254/258).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

“Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. RESCISÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” movida por VALDEMIR RODRIGUES FILHO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A alegando o autor, em síntese, que a requerida, em 22/01/18 e por mera liberalidade,

depositou em sua conta o valor de R\$8.780,03 e passou a descontar R\$ 247,07 em seu benefício previdenciário, sem qualquer autorização ou contratação. Explica que os lançamentos estariam relacionados a um contrato identificado pelo nº.581904960, o qual afirma não ter celebrado. Por essa razão, requer a procedência da ação para declarar a inexistência de débitos, com a condenação do réu na obrigação de restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente, além do pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls.22/25.

Decisão proferida em fls.46 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido, sendo determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação em fls.63/82. Arguiu, em preliminar, prescrição, inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. Argumentou que o valor da operação foi disponibilizado em conta de titularidade do autor e apresentou esclarecimentos sobre o produto negociado. Impugnou os pedidos formulados na inicial, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Vieram os documentos de fls. 83/113.

Houve réplica em fls.117/122.

Em sede de especificação de provas (fls.123), as partes se manifestaram em fls.126 e 127/130, respectivamente.

Proferida decisão de saneamento e organização em fls.132/136, ocasião em que foram analisadas as questões preliminares e distribuído o ônus da prova, sendo deferida a produção de prova pericial.

Laudo Pericial juntado em fls. 185/208, sendo que as

partes se manifestaram em fls.213 e 214/219, respectivamente.
É O RELATÓRIO”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de procedência (fls. 221/226), atacado pelo recurso em julgamento. E, com a devida vênia ao D. Juízo de Origem, a decisão recorrida comporta parcial reforma.

É de rigor que se qualifique a relação jurídica havida entre as partes litigantes como de consumo, uma vez que o réu se amolda à definição de fornecedor, prescrita no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto o autor se qualifica como consumidor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da legislação especial:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Convém esclarecer que é a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do artigo 4º da Lei 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova.

Incide, na hipótese, a inversão do ônus da prova

disposta no artigo 6º, inciso VIII, da legislação especial:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Isso estabelecido, é certo que o réu não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte demandante, quanto ao ressarcimento dos danos materiais.

Muito pelo contrário.

A narrativa autoral acerca da falsidade na assinatura do contrato de empréstimo consignado identificado pelo número 581904960, datado em 17/01/2018, no valor de R\$ 8.780,03, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 247,07, com vencimento da primeira em 03/2018 e da última em 02/2024 (fl. 98), foi comprovada nos autos, ante o resultado da perícia grafotécnica (fls. 187/208).

Convém gizar que, a possibilidade de fraude cometida por terceiro não exime a responsabilidade do fornecedor face à parte consumidora, mas lhe garante o direito de regresso contra eventual terceiro responsável. Trata-se de matéria sumulada pelo C. STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479, Segunda Seção, j. 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Em tais termos, era mesmo de rigor o

reconhecimento da nulidade do contrato indicado pelo autor. Inexistia vínculo contratual a permitir o desconto sobre o benefício previdenciário, cujo ressarcimento é devido, mas da forma simples.

Com efeito, a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor pressupõe conduta maliciosa por parte daquele que faz a cobrança indevida, não sendo suficiente apenas a irregularidade do débito pretendido para a configuração de seus requisitos. Antes, deve haver prova de má-fé do suposto credor e que tenha agido em ofensa ao dever de probidade que deve reger as relações jurídicas.

Nesse sentido preceitua o verbete nº 159 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “*cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil*” (atualmente, art. 940 do Código Civil).

Veja-se, na direção, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

2. Agravo Regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp 1199273 / SP – Terceira Turma – Relator Ministro Sidnei Beneti – DJE 09/08/2011).

Ausente, portanto, prova de que o réu tenha agido com má-fé, merece ser reformada a sentença no ponto em que determinou que a restituição dos prejuízos materiais fosse feita em

dobro.

Por se tratar a espécie de responsabilidade extracontratual, uma vez que não demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, conforme previsto pela Súmula 54, do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*), ou seja, do primeiro desconto indevido, e não da data do arbitramento, como pretende o réu apelante.

E não há que se falar em indenização por danos morais.

O deslinde da demanda decorre da ausência de prova da contratação. Entretanto, houve o crédito no importe de R\$ 8.780,03 (fl. 101) e, por conseguinte, cobrança das parcelas pertinentes.

Além disso, o suplicante demorou mais de quatro anos para ingressar com a ação judicial desde que foram iniciados os descontos (fl. 98), evidenciando a ausência de abalo à subsistência da parte pelos abatimentos em questão.

Destaque-se que não houve inscrição indevida do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, de forma que não se conferiu publicidade a uma situação inverídica que comprometesse a sua imagem.

Dessa maneira, não restou comprovada qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano inerente à relação discutida nesses autos.

E não se pode confundir e equiparar as lesões de natureza patrimonial às de dano moral, presumindo que estas sempre vem inseridas naquelas.

A indenização por dano moral deve ser reservada

para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, o que é de todo reprovável.

Em caso semelhante, já decidiu esta Egrégia Câmara:

Declaratória c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Inexistência da contratação de empréstimos consignados – Irregularidade dos descontos realizados em benefício previdenciário da autora – Reconhecimento – Ausência de impugnação específica do réu – Trânsito em julgado – Devolução dos valores descontados – Repetição em dobro – Descabimento – Não ocorrência de má-fé – Artigo 940 do Código Civil e Súmula 159 do STF – Precedente do STJ (REsp nº 697.133/SP) – Restituição simples devida – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Inocorrência de apontamento restritivo em órgãos de proteção ao crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005092-89.2021.8.26.0297; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales -

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

Assim, acolhem-se parcialmente as razões recursais do banco requerido, para, mantendo a declaração de inexistência do contrato, e a restituição dos valores descontados, na forma simples, afastar a condenação à devolução em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral e à restituição em dobro, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência do débito e à condenação à restituição simples dos valores descontados.

Neste contexto, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários do patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que foi de R\$ 13.780,03, corrigido a partir do ajuizamento da ação, sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, § 14, do novo Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita conferida ao postulante.

Mantém-se os demais termos da sentença no que não forem contrários à presente alteração.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para se limitar a repetição do indébito à forma simples, e se afastar a indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator